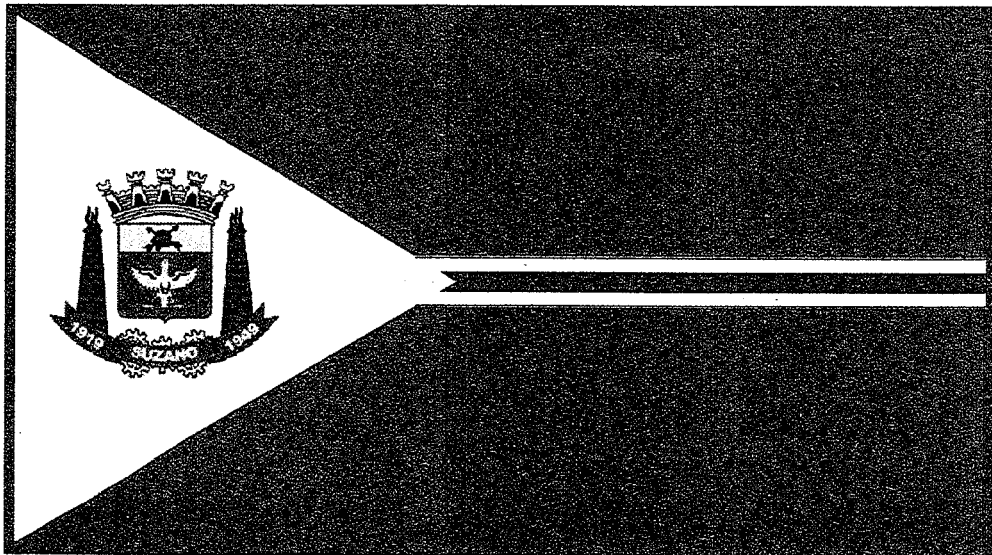




Prefeitura Municipal de Suzano
Estado de São Paulo



SUZANO

GOVERNO MUNICIPAL

PLDO – 2020

Projeto de Lei Diretrizes

Orçamentárias



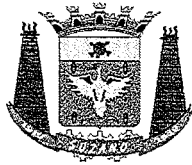
Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



SUMÁRIO

Ofício	04
Mensagem	05
Projeto de Lei	13
Metas Anuais Anexo I – Cálculo das Receitas do Anexo de Metas Anuais	25
Metas Anuais Anexo II – Cálculo das Despesas do Anexo de Metas Anuais	28
Metas Anuais Anexo III – Resultado Primário.....	29
Metas Anuais Anexo IV – Resultado Nominal	32
Metas Anuais Anexo V – Montante da Dívida Pública	33
Metas Fiscais Anexo I – Metas Anuais	34
Metas Fiscais Anexo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais.....	35
Metas Fiscais Anexo III – Metas Atuais Comparadas com Exercícios Anteriores....	36
Metas Fiscais Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido	37
Metas Fiscais Anexo V – Aplicação de Recursos de Alienação de Ativos	38
Metas Fiscais Anexo VI – Receitas e Despesas do RPPS	39
Metas Fiscais Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita.....	41



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



Metas Fiscais Anexo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	42
Metas Fiscais Anexo IX – Projeções Atuariais do RPPS	43
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	45
Previsão de Criação de Cargos e Admissão de Pessoal	46
Metas e Prioridades para 2020	67



Prefeitura Municipal de Suzano
Estado de São Paulo



Excelentíssima Senhora

GERICE REGO LIONE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Suzano

Mensagem nº 19, do Senhor Prefeito Municipal de Suzano.

Suzano, 26 de Abril de 2.019

Senhora Presidente,

Senhores Edis:

Por intermédio de Vossa Excelência, tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa de Leis o incluso projeto de lei que “estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2020 e dá outras providências”.

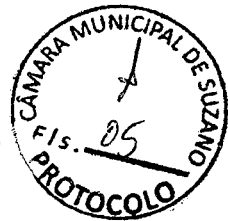
Além do cumprimento contido no inciso I do artigo 3º da Lei Orgânica do Município, do atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal, e mais recentemente do cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é a Lei de Diretrizes Orçamentárias um instrumento que orientará a elaboração do Orçamento Anual do próximo exercício, compreendendo as metas e prioridades da administração municipal – incluindo as despesas de capital – e dispondo ainda sobre as alterações na legislação tributária do Município, dentre outras.

Integram o Projeto de Lei: o **Anexo Metas e Prioridades para 2020** (de que trata o artigo 2º), os **Anexos referentes à metodologia e a memória de cálculo das metas anuais** (de que trata o inciso I do artigo 3º), o **Anexo de Metas Fiscais** (de que trata o artigo 3º) e o **Anexo de Riscos Fiscais** (de que trata o artigo 4º).

Desta forma, projeta-se a receita e a despesa para o exercício de 2020 em **R\$ 838.961.000,00** (Oitocentos e trinta e oito milhões, novecentos e sessenta e um mil reais).



Prefeitura Municipal de Suzano
Estado de São Paulo



ANEXO DE METAS FISCAIS

Metodologia e Memória de Cálculos das Metas Anuais de Receita

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculos para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

As receitas para os exercícios de 2020 a 2022 foram estimadas considerando-se prioritariamente o Orçamento aprovado pelo Legislativo para o exercício de 2019, bem como o comportamento da arrecadação em curso.

Foram também ponderadas as circunstâncias de ordem conjuntural que afetam o desempenho de cada fonte de receita.

As tabelas a seguir resumem os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020.

PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

TAXAS DE INFLAÇÃO

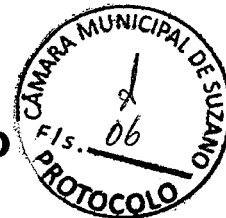
Ano	Variação Média Anual %	Fator (2019 = 1,00000)
2017	4,35	0,92015300
2018	4,50	0,96200000
2019	3,80	1,00000000
2020	4,00	1,04000000
2021	3,70	1,07848000
2022	3,70	1,11838376
Nota: Secretaria de Política Econômica/Ministério da Economia		





Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



Metodologia de Cálculo

As taxas de inflação de 2017 e 2018 correspondem à variação entre o índice médio do IPCA do ano em relação ao índice médio do ano anterior. Para 2019 empregou-se, as projeções das expectativas do Governo Federal. E para o triênio seguinte, considerou-se as metas atuais de inflação utilizadas para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020.

RISCOS FISCAIS

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 em seu art. 4º, § 3º determina acerca de demonstrativo componente da Lei de Diretrizes Orçamentária denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as suas devidas providências. É de fundamental importância para uma gestão fiscal transparente e responsável.

Os Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham impactar negativamente as contas públicas e, consequentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei.

Dentre os riscos destacam-se os relacionados aos passivos contingentes e aos decorrentes de alterações do cenário macroeconômico.

As contingências passivas referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação dependam da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou de probabilidades imprevisíveis. São também consideradas contingentes as obrigações que surjam de eventos passados, ainda não reconhecidos por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança. Há passivos contingentes que não são mensuráveis com suficiente segurança, em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se pode prever, como é o caso das demandas judiciais. Eventuais decisões desfavoráveis aumentam o estoque de precatórios e prejudicam o resultado nominal do exercício.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



CENÁRIO ECONÔMICO FEDERAL

O contexto macroeconômico atual é caracterizado pela combinação de um cenário externo desafiador, tendo como pressuposto o fortalecimento do dólar no mercado internacional e a maior vulnerabilidade das economias emergentes, e de um cenário doméstico que exhibe uma recuperação da atividade econômica, inflação sob controle e ajuste fiscal gradual em curso.

No cenário externo, a normalização da política monetária nos países centrais tem continuidade, em um ambiente de manutenção do crescimento econômico. A economia americana segue seu processo de ajuste da política monetária, que deve durar até 2020, com crescimento robusto da atividade doméstica, mercado de trabalho aquecido e gradual aceleração da inflação.

Por outro lado, as tensões decorrentes da guerra comercial entre EUA e China seguem como pano de fundo nesse cenário, trazendo volatilidade aos mercados. Como consequência, tem aumentado a incerteza em relação a uma desaceleração mais intensa da atividade na China e nos países com elevada exposição comercial aos EUA. Além disso, a questão fiscal na Itália e o impasse do plano de saída do Reino Unido da união Europeia (*Brexit*) são fatores adicionais de riscos a serem observados nos próximos meses.

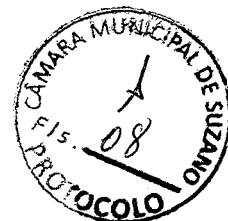
De uma forma geral, esse cenário externo mais desafiador tem afetado os países emergentes, em particular os países mais dependentes de capitais estrangeiros, como Argentina e Turquia, mas também podem trazer mudança no cenário de outras economias, como o Brasil, em função de seus desafios fiscais e de retomada do crescimento. Embora o quadro externo tenha repercussões para o cenário interno no Brasil, as contas externas brasileiras seguem com performance bastante positiva, com reduzido déficit em conta corrente, elevado investimento externo (IDP) e reservas internacionais em torno de US\$ 380 bilhões, o que nos coloca em situação mais favorável que os emergentes mais frágeis.

No âmbito doméstico, após passar por uma das mais longas e profundas recessões de sua história, no período 2015-2016, a economia brasileira vem mostrando sinais de recuperação desde 2017. Se, por um lado, não há dúvidas da recuperação em curso, por outro, ela tem se mostrado mais lenta e gradual do que anteriormente previsto. Para 2019, a expectativa é de 2,50%, e diante dos severos desafios fiscais e estruturais, a retomada da economia está fortemente



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



amparada na garantia da estabilidade econômica e na elevação da eficiência, por meio da aprovação reformas fiscais e microeconômicas. Somente com um choque forte na confiança, a economia brasileira poderá alcançar taxas de crescimento mais robustas para 2019 em diante, na presença de um novo governo que continue com a agenda de reformas.

A relativa estabilidade dos índices de confiança nos últimos meses num patamar bem abaixo da média histórica indica que os agentes econômicos permanecem em compasso de espera, em um ambiente ainda marcado por incertezas.

Os resultados mais recentes evidenciam que os fatores negativos, como a piora do cenário externo e o ritmo lento da economia continuam pressionando para baixo a crença empresarial na recuperação econômica.

O mercado de trabalho segue em trajetória de lenta recuperação, com impactos no consumo das famílias e, consequentemente, no PIB. Mesmo com a queda recente na taxa de desemprego da PNADC e dos saldos positivos do CAGED ao longo dos últimos meses, a taxa de desemprego permanece em patamar próximo de 12,0%, mostrando o tamanho do desafio a ser perseguido nos próximos anos e a urgência de medidas que concorram para a estabilidade econômica e o ajuste fiscal, com elementos favoráveis ao crescimento econômico e à geração de empregos. A melhora nos índices de confiança se mantém também em função da perspectiva de continuidade da política de reformas estruturais da economia.

O comportamento favorável dos preços, a credibilidade da autoridade monetária, a ociosidade da economia brasileira bem como a aprovação da Emenda do Teto dos gastos (EC 95/2016) atuaram decisivamente para a ancoragem das expectativas de inflação. Esse contexto propiciou a queda da taxa Selic para o menor percentual da série histórica (6,5% ao ano). Recentemente, o COPOM reiterou que a conjuntura econômica ainda prescreve política monetária expansiva e que esse estímulo começará a ser removido gradualmente apenas se o cenário prospectivo para a inflação no horizonte relevante para a política, ou o balanço de riscos, apresentarem piora.

Fonte Relatório "Panorama fiscal brasileiro" STN/MF

De acordo com o Poder Executivo, 2019 terminará com crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de 2,2%. Para 2020, a previsão é crescimento de 2,7%. Também há previsões de aumento do PIB em 2021 (2,6%) e 2022 (2,5%). Segundo o governo a inflação pelo IPCA ficará em 3,8% em 2019, 4% em 2020 e 3,7% em 2021 e 2022. O Ministério da Economia



Prefeitura Municipal de Suzano
Estado de São Paulo



afirma que o Projeto da LDO para 2020 foi elaborado “em consonância com o teto de gastos” (Emenda Constitucional 95, de 2017) e busca “equilíbrio fiscal e redução do endividamento”.

Parâmetros Econômicos

variaveis	2020	2021	2022
PIB (crescimento real % a.a)	2,70	2,60	2,50
inflação média (% a.a)	4,00	3,70	3,70
Taxa real de juros (média % a.a)	7,50	8,00	8,00
Câmbio (R\$/US\$ - final de ano)	3,70	3,80	3,80

fonte: SPE/FAZENDA/ME

A meta de resultado fiscal ficou em R\$ 124,1 bilhões negativos. De acordo com o governo, esse déficit primário diminuirá para R\$ 68,5 bilhões em 2021 e R\$ 31,4 bilhões em 2022.

Com a proposta, o governo pretende melhorar o ambiente macroeconômico e a efetividade da política fiscal por meio da redução da relação dívida pública/PIB. Para tanto, quer combater o crescimento dos gastos públicos, gerar receitas sem elevação da carga tributária, reduzir despesas com juros e liquidar ativos financeiros com baixo retorno social.

CENÁRIO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

O governo municipal com a elaboração do presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), aprofunda avanços na construção de uma sociedade desenvolvida buscando reduzir os desequilíbrios sociais através de políticas públicas que atendam às necessidades da população, com destaque ao aspectos mais críticos de acesso aos bens e serviços públicos, mantendo e ampliando todos os projetos em andamento, mormente nas áreas da Educação, Saúde, inclusão social através dos programas de Assistência Social, Esportes, Cultura, Segurança, infraestrutura viárias; tapando , recapeando e pavimentando ruas e avenidas, cuidando da iluminação pública, do saneamento básico, habitação, dos transportes coletivos, revitalizando áreas verdes, dentre outros.

Contudo, o equilíbrio receita e despesas do município, como de rigor, continuarão sendo tratadas com austeridade; atualizando as previsões e se necessário, promovendo bloqueio nas despesas discricionárias sem a devida cobertura no escopo de cumprir as metas de resultado primário prevista.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

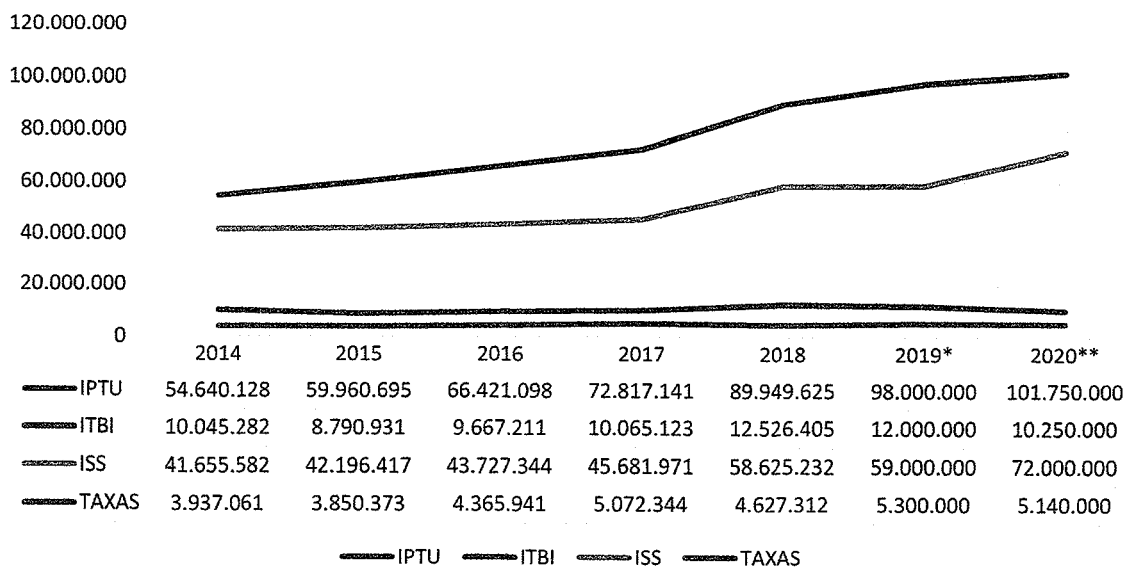


Outra linha importante para 2020 refere-se ao processo de fortalecimento da capacidade de geração de receitas próprias. O quadro abaixo demonstra a evolução dos impostos próprios e das taxas do município de Suzano em anos anteriores.

RECEITAS MUNICIPAIS				
ANO	IPTU	ITBI	ISS	TAXAS
2014	54.640.128	10.045.282	41.655.582	3.937.061
2015	59.960.695	8.790.931	42.196.417	3.850.373
2016	66.421.098	9.667.211	43.727.344	4.365.941
2017	72.817.141	10.065.123	45.681.971	5.072.344
2018	89.949.625	12.526.405	58.625.232	4.627.312
2019*	98.000.000	12.000.000	59.000.000	5.300.000
2020**	101.750.000	10.250.000	72.000.000	5.140.000

(*) Projeção LOA (**) Projeção LDO

Evolução das Receitas Municipais de Suzano

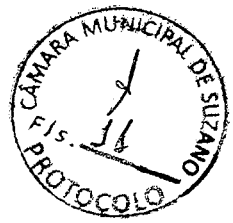


(Handwritten signature)



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



Da mesma forma que os gastos públicos, as receitas próprias também devem passar por um planejamento visando à arrecadação, de forma plena e eficiente, dos pontos de vista orçamentário e socioeconômico.

Portanto, conhecer essa realidade do município é importante para possibilitar que os tributos sejam arrecadados e distribuídos de maneira justa e, para isso, a Administração dispõe de recursos humanos e equipa-se tecnologicamente, modernizando a gestão tributária no aproveitamento da arrecadação própria, que permitirá reduzir a dependência em relação às transferências constitucionais.

Considerando o mérito e a constitucionalidade do Projeto, roga-se a sua apreciação e aprovação, conforme determina o artigo 65, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Suzano de 02 de abril de 1990.

Portanto, justificada e fundamentada, nos termos aqui expostos pelas razões da propositura, manifesto a Vossa Excelência e aos ilustres vereadores, elevada estima e considerações.



RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 0231/2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



CAPITULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- I - Metas Fiscais Anexo I – Metas Anuais;
- II - Metas Fiscais Anexo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais;
- III - Metas Fiscais Anexo III – Metas Atuais Comparadas com Exercícios Anteriores;
- IV - Metas Fiscais Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Metas Fiscais Anexo V – Aplicação de Recursos de Alienação de Ativos;
- VI - Metas Fiscais Anexo VI – Receitas e Despesas do RPPS;
- VII - Metas Fiscais Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- VIII - Metas Fiscais Anexo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX - Metas Fiscais Anexo IX – Projeções Atuariais do RPPS.

CAPÍTULO IV

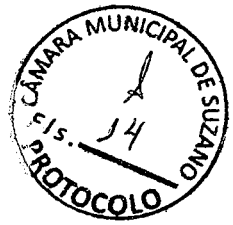
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

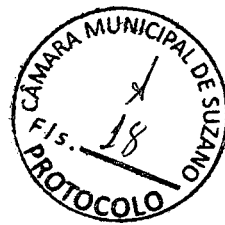
DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio; objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

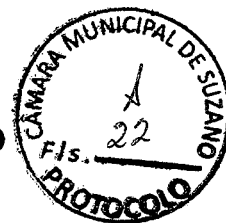
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.473, de 08 de Agosto de 2017, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 19 de Setembro de 2019.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2019 e 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2020.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



Art. 27. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Suzano, 26 de Abril de 2019.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI

Prefeito Municipal